

ANÁLISE HISTÓRICA E PROCESSUAL DA INTEGRAÇÃO DOS BLOCOS REGIONAIS DO MERCOSUL E DA UNIÃO EUROPEIA

RISSO, Maria Fernanda¹.
HOFFMANN, Eduardo².

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo, em um primeiro momento, mapear o processo histórico de integração da União Europeia (UE) e do Mercado Comum do Sul (Mercosul), e ater-se à problemática central que circunda a análise de possíveis óbices à formulação de uma proposta de acordo comercial entre os dois blocos devido às diferenças históricas e culturais em seu processo integrativo, bem assim, de verificar como isto reflete no cenário internacional. Para desenvolver tal pesquisa, valer-se-á do método de revisão bibliográfica de livros e dos tratados firmados pelos respectivos blocos econômicos.

PALAVRAS-CHAVE: União Europeia, Mercado Comum do Sul, Processo Integrativo, Acordo Comercial.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo examinar o desenvolvimento e o processo de integração da União Europeia (UE) e do Mercado Comum do Sul (Mercosul). Inicialmente, realiza-se uma análise histórica, com a finalidade de contribuir, posteriormente, para o projeto de pesquisa vinculado ao Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC), o qual aborda a possibilidade de um acordo entre esses dois blocos, tema que vem sendo debatido há mais de duas décadas.

Destaca-se que o referido acordo visa, de maneira geral, à redução de barreiras comerciais, ao aumento do comércio bilateral e dos investimentos, à promoção de valores de desenvolvimento sustentável, bem como à proteção dos direitos dos trabalhadores e ao respeito ao meio ambiente. Além disso, prevê-se que 91% dos produtos exportados da UE para os países do Mercosul e 92% dos produtos exportados do Mercosul para a UE sejam isentos de tarifas alfandegárias ao longo dos próximos dez anos.

Este acordo contrapõe-se às ideologias protecionistas que ainda prevalecem no comércio internacional, caracterizadas pelo aumento das tarifas sobre produtos importados, de modo a fomentar a demanda por produtos nacionais e proteger o mercado interno. Essas medidas buscam

¹ Graduanda em Direito no Centro Universitário FAG. E-mail: mfrisso@minha.fag.edu.br.

² Professor dos cursos de Direito e Medicina da FAG. Mestre em Direito Processual Civil. E-mail: ehoffmann@fag.edu.br

fortalecer a economia local, promovendo a geração de empregos, o desenvolvimento econômico e a autossuficiência dos países.

Diante desse cenário, surgem questionamentos como: de que forma o recente acordo comercial entre o Mercosul e a União Europeia impacta o agronegócio local na região Oeste do Paraná? E, considerando que há uma cooperação entre Estados em busca de benefícios mútuos, quais são os entraves para a celebração de um acordo comercial entre dois grandes blocos, como o Mercosul e a União Europeia? A análise dessas questões demanda uma investigação mais aprofundada, que será abordada nas etapas subsequentes do projeto de pesquisa.

Ressalta-se que a formação de blocos econômicos e de acordos internacionais, especialmente a partir do último século, resultou em uma cooperação internacional mais robusta, impulsionada pelos efeitos das duas Grandes Guerras Mundiais e pelo desenvolvimento tecnológico. Com a globalização no século XXI, as trocas comerciais entre os países aumentaram significativamente, sendo que, no caso brasileiro, o comércio internacional desponta como um dos principais motores de estabilidade e crescimento econômico. Nesse contexto, o presente texto será desenvolvido em dois subtítulos, que abordarão os processos de integração dos blocos em questão.

O primeiro subtítulo trata do processo de integração da União Europeia, composta atualmente por 27 países-membros e caracterizada por um estágio avançado de integração econômica. A UE constitui uma união monetária que, além de abranger uma zona de livre comércio, uma tarifa externa comum e a livre circulação de pessoas e serviços, adota uma moeda única, o euro, para os países que integram o bloco.

O segundo subtítulo, por sua vez, discute o processo de integração do Mercosul, instituído em 26 de março de 1991, por meio do Tratado de Assunção, que teve como membros fundadores Argentina, Paraguai, Uruguai e Brasil. O tratado inicial estabeleceu uma zona de livre comércio como o primeiro estágio de integração. Atualmente, o Mercosul encontra-se na fase de união aduaneira, conforme disposto no Tratado de Ouro Preto, assinado em 1995, que prevê, além da zona de livre comércio, a adoção de uma tarifa externa comum pelos países-membros.

Para alcançar os objetivos propostos, o presente trabalho empregará o método de pesquisa bibliográfica, com a análise de doutrinas de Direito Internacional e dos tratados que deram início aos processos de integração em pauta.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O século XX foi marcado por duas grandes guerras mundiais, pela globalização exponencial da economia e pela revolução nas tecnologias de informação. Devido a isso, de acordo com Del’Olmo (2008), a dependência dos Estados em relação a outros aumentou e, a fim de dirimir os malefícios aos cidadãos, buscou-se acompanhar tal evolução, o que ocasionou a criação de diversos blocos continentais. Mas, como recorte temático, o texto ater-se-á tão somente a dois blocos econômicos, sendo eles: a União Europeia e o Mercosul.

Contudo, antes de adentrar ao processo de integração de ambos os blocos, é necessário esclarecer algumas questões que serão abordadas ao longo do artigo. O processo de integração divide-se em zona de livre comércio; união aduaneira; mercado comum; união econômica e monetária. O primeiro estágio é uma zona de livre comércio que consiste na união de dois ou mais países visando extinguir consideravelmente os direitos alfandegários para os serviços e bens dos países, e demais restrições comerciais para que os produtos regionais tenham grande circulação.

Na sequência, a união aduaneira, refere-se à aplicação de uma tarifa externa comum entre os países integrantes, como também a aplicação de uma mesma política comercial para os produtos que não sejam provenientes do bloco. De acordo com Rezek (2024, p. 648-649), “o Mercosul está em vias de superar a fase da zona de livre comércio [...] tornando-se, em pouco tempo mais, uma perfeita união aduaneira (quando consumada a tarifa externa comum)”. Ademais, salienta-se que esses dois conceitos iniciais são clássicos, pois estão preceituados no artigo XXIV do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT).

Outrossim, o mercado comum origina-se com o Tratado de Roma (1957) e, além da presença das duas fases clássicas acima expostas, há também a livre circulação de pessoas, trabalhadores e mercadorias, conjuntamente com a eliminação de qualquer forma de discriminação. Em decorrência disso, os Estados podem ser proibidos de favorecer suas nacionalidades em detrimento das demais, os empresários podem competir e vender seus produtos onde lhes é mais benéfico, bem como os trabalhadores têm acesso aos postos de trabalhos na região e podem instalar sua família em qualquer dos países que integram o bloco.

Por fim, a união econômica e monetária adveio com o Tratado de Maastricht (1992), o qual estabeleceu uma moeda única (Euro), emitida por um Banco Central independente. Além disso, harmonizam as políticas econômicas, fiscais, monetárias e minimizam eventuais conflitos com o reconhecimento de uma autoridade supranacional (DEL’OLMO, 2008).

2.1 UNIÃO EUROPEIA

O processo de integração da União Europeia iniciou-se na década de 50, após as duas grandes guerras mundiais acontecidas naquele século, e visava, precipuamente, à manutenção da paz entre os países. Em 1950, a França e a Alemanha, por meio do Tratado de Paris (1951), firmaram um acordo sobre o controle comum de carvão e aço, originando-se, assim, a Comunidade Europeia de Carvão e Aço (CECA). Além dos dois países, a Itália e os países do Benelux (Bélgica, Holanda e Luxemburgo) também aderiram ao acordo. Esse foi o “primeiro projeto de união entre os países europeus, após séculos de desencontros políticos e guerras fratricidas” (DEL’OLMO, 2008, p. 180).

Em 1957, com o Tratado de Roma, foram assinados dois Tratados: a) Tratado Institutivo da Comunidade Econômica Europeia (CEE), que tinha como escopo a criação de uma política econômica comum; e b) Tratado Institutivo da Comunidade Europeia de Energia Atômica (CEEa), que tinha como objetivo utilizar a energia nuclear. Aliás, em 1972, o Reino Unido, a Irlanda e a Dinamarca integraram-se ao Tratado Institutivo da Comunidade Econômica Europeia, bem como, em 1982, a Grécia e, em 1986, Portugal e Espanha. Somado a isso, ocorreu neste mesmo ano a revisão do Tratado, por meio do Ato Único Europeu que constituiu o mercado comum e, conseqüentemente, a livre circulação de pessoas, bens, capitais e serviços.

Em 1993, foi assinado o Tratado da União Europeia (TUE), conhecido também como Tratado de Maastricht, que tem como objetivo estabelecer uma união econômica e monetária, como descrito por Del’Olmo (2008, p. 180), a fim de “instaurar a união social e política, instituir a cidadania da União e uma política comum de defesa”. Para mais, em 1997, foi assinado o Tratado de Amsterdã. Já em 1999, foi convencionada uma moeda única, o Euro, e, devido à constituição de uma união monetária, criou-se o Banco Central Europeu, com plena personalidade jurídica, com sede em Frankfurt, na Alemanha.

Em 1995, a Austrália, a Suécia e a Finlândia integraram a Comunidade. Em 2004, mais dez Estados aderiram ao acordo, entre eles: Chipre, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Hungria, Letônia, Lituânia, Malta, Polônia e República Tcheca, tornando-se 25 países-membros. Em 2001, o Tratado de Nice foi assinado e nele constavam mudanças na organização interna e na repartição dos poderes dos órgãos da União Europeia e dos Estados-participantes. Nessa linha, por se tratar de um órgão supranacional, consubstancia-se em princípios como a igualdade, solidariedade, equilíbrio institucional, uniformidade, subsidiariedade e proporcionalidade .

Ainda, segundo o referido autor, no que concerne às instituições da União Europeia, tem-se o Conselho Europeu, órgão supremo da União, o qual reúne tanto chefes de governos quanto chefes de Estado, sendo assistidos pelos Ministros das Relações Exteriores. A finalidade desse órgão consiste em fixar orientações políticas gerais a fim de conduzir a Comunidade ao desenvolvimento. Assim, é de sua competência nomear juízes dos Tribunais e o presidente do Banco Central Europeu. Além disso, a presidência desse Conselho é exercida pelos Chefes de Estado ou Chefes de Governo do país-membro, valendo-se de um sistema de rodízio.

É importante destacar que a Comissão das Comunidades Europeias, órgão executivo e politicamente independente, é composta por vinte e sete colégios de comissários, representados por cada país-membro. Esse órgão tem como algumas de suas responsabilidades a defesa de interesses gerais da União, formular propostas de novos atos legislativos e executar decisões do Conselho e do Parlamento Europeu (UNIÃO EUROPEIA, [s.d.]).

O Conselho da União Europeia, como retrata Del’Olmo (2008), difere-se das instituições explicitadas anteriormente, pois é o principal órgão legislativo e executivo da União, e trata-se do principal órgão de decisão, junto com o Parlamento Europeu. Ainda, é formado pelos ministros de governo de cada país-membro e a presidência desse conselho ocorre de forma rotativa pelos países que integram a Comunidade, ficando por um período de seis meses. Acrescenta-se que as deliberações desse órgão são de suma importância, sendo deliberadas por maioria qualificada dos membros. Aliás, o Conselho coordena as políticas dos países-membros dispondo o poder de decisão, estabelece políticas externas e de segurança, celebra acordos entre a União Europeia e outras organizações internacionais ou outros países, e aprova o orçamento da União (UNIÃO EUROPEIA, [s.d.]).

O parlamento europeu, por sua vez, é um órgão legislativo da União Europeia, composto pelos representantes do povo, feitos por intermédio de sufrágio universal direto dos cidadãos. Ao todo, são 720 deputados, com mandato de cinco anos, e a distribuição dos lugares é feita levando-se em conta a dimensão da população dos Estados-Membros e parte do mínimo de 6 a no máximo 96 eurodeputados por país. O Parlamento exerce funções legislativas, orçamentais e de supervisão (UNIÃO EUROPEIA, [s.d.]).

O Tribunal de Contas Europeu (TCE) é composto por um representante de cada Estado-membro, por um período de seis anos. Além disso, incumbe a ele averiguar a legalidade e a regularidade das receitas e despesas da Comunidade, com o fim de melhorar sua gestão financeira (DEL’OLMO, 2008).

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) garante a interpretação do direito para que seja aplicado de forma igualitária nos países integrantes da Comunidade Europeia e divide-se em Tribunal de Justiça e Tribunal Geral. Além do mais, é composto por um juiz de cada estado e onze advogados-gerais que dão assistência ao Tribunal, os quais são nomeados por um período de seis anos e têm a possibilidade de recondução. Os juízes designam entre si o presidente do tribunal com mandato de três anos e é cabível a reeleição.

Referente à supranacionalidade e à cidadania na União Europeia, é importante notar que, antigamente, o conceito tradicional de soberania era predominantemente centrado no Estado-nação, como bem assevera Bobbio (1998, p. 1180): “a soberania, enquanto poder de mando de última instância, acha-se intimamente relacionada com a realidade primordial e essencial da política: a paz e a guerra. [...] Isto implica um sistema de Estados que não têm juiz algum acima de si próprios, [...] que equilibram suas relações mediante a guerra”. Essa ideia, gradualmente, vai sendo remodelada pela globalização e, conseqüentemente, também seus desdobramentos. A partir de então, surge um novo conceito de soberania, em que os Estados delegam atribuições a um organismo superior com abrangência de vários Estados, visando ao benefício mútuo, e respeitando normas que advêm dessa instituição supranacional (DEL’OLMO, 2008).

Além disso, convém acrescentar que o Tratado de Roma, com a alteração feita pelo Tratado de Amsterdã, conceitua, em seu artigo 17³, a cidadania da União Europeia que se traduz na ideia de complementação à nacionalidade, sem o fulcro de substituí-la. Dessarte, qualquer nacional dos países integrantes tem o direito de circular livremente pelo território dos países que fazem parte da União Europeia e pode ser candidato nas eleições municipais no Estado em que reside em paridade de condições que um nacional desse Estado, assim como no Parlamento Europeu. A título de complemento, aboli-se toda e qualquer forma de discriminação no que tange à nacionalidade nas relações de emprego, remunerações e demais condições de trabalho, salvo empregos na administração pública dos Estados.

Verifica-se, portanto, que além dos objetivos iniciais do Tratado, como a manutenção da paz, o progresso econômico e a instituição de uma moeda única e da cidadania europeia, tal Tratado representa para os nacionais dos países integrantes um reforço ao sentimento de cidadão pertencente à União Europeia, o que coaduna com a união política desses Estados. Assim sendo, todos os estados na União Europeia (Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chéquia, Chipre, Croácia,

³ Artigo 17º. 1. É instituída a cidadania da União. É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro. A cidadania da União é complementar da cidadania nacional e não a substitui.

Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Roménia, Suécia⁴) “formam hoje um corpo único, mas preservam suas raízes históricas, suas tradições culturais, seus territórios e seus respectivos idiomas” (DEL’OLMO, 2008, p. 187).

2.2 MERCADO COMUM DO SUL

Após as lutas fronteiriças e sua consequente consolidação nos países da Argentina, do Paraguai e do Uruguai com o Brasil, a ideia de uma eventual integração é logo ofuscada frente às diferenças culturais e legislativas, o que foi acrescido pelos ressentimentos ocasionados pelas guerras, principalmente entre a Argentina e o Brasil, como bem caracteriza Del’Olmo (2008, p. 192): “uma desconfiança viciosa restringia as relações comerciais e culturais entre ambos os Estados”. Contudo, na década de 50, as primeiras ideias de integração levam a Comissão Econômica para a América latina e o Caribe (CEPAL), findando com a declaração do Iguazu, no ano de 1985.

Em 1960, pelo Tratado de Montevideu, criou-se o que seria a primeira tentativa de uma zona de livre comércio na América Latina, a Associação Latina-Americana de Livre Comércio (ALALC), a qual aspirava introduzir um mercado comum regional, composto pela Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Chile, México e Peru. Contudo, o funcionamento do Tratado mostrou-se insuficiente para cumprir com que foi pactuado. Além disso, houve a recessão econômica dos países mediante a crise do petróleo e os regimes ditatoriais espalhados pela região com ideais ultranacionalistas.

Diante desse cenário, os países-parte da ALALC, criaram, em 1980, a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), por meio do Tratado de Montevideu, objetivando fortalecer o comércio intrarregional e o desenvolvimento social e econômico da América Latina. Porém, não atingiu os objetivos nos prazos estabelecidos e, dessa forma, a América Latina isolou-se de outros blocos econômicos (DEL’OLMO, 2008).

Considerando tal contexto, pode-se dizer que o Mercado Comum do Sul (Mercosul) iniciou-se no ano de 1985, com a inauguração da Ponte Presidente Tancredo Neves, a qual interligou Puerto Iguazu, na Argentina, a Foz do Iguazu, no Brasil. Os presidentes da época

⁴ UNIÃO EUROPEIA. Países da UE. Disponível em https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/eu-countries_pt#header_countries_list. Acesso em 10 de out. 2024.

pactuaram a Declaração de Iguaçu para anunciar as vontades de aproximação política e comercial entre os países. Houve ainda outros acontecimentos integracionistas após a Declaração de Iguaçu, como a Ata para a Integração Brasil-Argentina, em 1986; a assinatura do Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento de 1988; e a Ata de Buenos Aires, em 1990, que instituiu a criação de um mercado comum (DEL'OLMO, 2008).

Ainda, devido às articulações entre esses dois países para a criação de um bloco regional, posteriormente, aderiram a ele o Uruguai e o Paraguai, tendo em vista que esse movimento os deixava economicamente isolados. Dessa forma, como retrata Ramos (2023), em 1991, foi assinado o Tratado de Assunção pelo Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai e, em 2013, a Venezuela. Atualmente, são Estados-parte do Mercosul a Argentina, o Brasil, o Paraguai, o Uruguai e a Venezuela (suspensa) e, como Estados associados, por outro lado, listam-se Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Bolívia, que está em processo de adesão (MERCOSUL, [s.d.]).

O acordo rege-se por princípios para regular as relações entre os países, como a gradualidade, o equilíbrio, a reciprocidade, presente no artigo segundo do Tratado de Assunção⁵. Ademais, também há previsão da não discriminação⁶, a supressão de qualquer diferença baseada em nacionalidade e o princípio *pacta sunt servanda*, o qual define que os Estados soberanos que aderiram ao acordo devem cumpri-lo e acatá-lo (DEL'OLMO, 2008).

Dentro dos objetivos do Tratado, além do caráter econômico, busca-se também a proteção social, a livre circulação dos trabalhadores e o aumento no nível de vida dos cidadãos, como, por exemplo, a cláusula democrática que prevê o respeito às instituições democráticas, ao Estado de direito, aos direitos humanos e as liberdades fundamentais, o que impossibilita um Estado de direito e um Estado ditatorial coexistirem em uma Comunidade.

Outro aspecto importante, conforme destaca Rezek (2024), visando superar eventuais controvérsias, sem criar qualquer órgão judiciário ao Mercosul, circunda o Protocolo de Brasília (1991), que disciplinou a arbitragem como meio de solução de controvérsias quando não forem solucionadas por entendimento direto ou por deliberação do próprio grupo.

Na sequência, em 1994, foi assinado o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção, denominado Protocolo de Ouro Preto, positivando a estrutura institucional dos órgãos de

⁵ Artigo 2. O Mercado Comum estará fundado na reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados Partes.

⁶ Artigo 8. Os Estados Partes se comprometem a preservar os compromissos assumidos até a data de celebração do presente Tratado, inclusive os Acordos firmados no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração, e a coordenar suas posições nas negociações comerciais externas que empreendam durante o período de transição. Para tanto: [...] d) Estenderão automaticamente aos demais Estados Partes qualquer vantagem, favor, franquia, imunidade ou privilégio que concedam a um produto originário de ou destinado a terceiros países não membros da Associação Latino-Americana de Integração.

administração do mercado comum. Outrossim, como aduz Rezek (2024), o Mercosul obteve a personalidade jurídica⁷ com o Protocolo de Ouro Preto, convertendo-se em uma organização internacional, regional e de domínio específico.

Antes da assinatura do Protocolo de Ouro Preto, o Mercosul era composto pelo Conselho do Mercado Comum (CMC) e pelo Grupo Mercado Comum (GMC). O CMC é um órgão superior responsável pela condução política e pelas decisões que garantem o cumprimento dos objetivos estabelecidos e, com o Protocolo, houve uma ampliação nas suas funções (DEL'OLMO, 2008).

Análogo a isso, o Conselho é formado pelos Ministros das Relações Exteriores e pelos Ministros da Economia dos países. A presidência, por sua vez, alterna-se a cada seis meses e são escolhidos por rotação e por ordem alfabética. Tem como funções verificar o cumprimento dos objetivos previstos no Tratado, elaborar políticas e efetuar ações à conformação do mercado comum, negociar e pactuar acordos com terceiros países, providenciar reuniões entre ministros, bem como esclarecer o conteúdo e alcance de suas decisões. O Grupo Mercado Comum, por outro lado, trata-se de um órgão executivo e também teve suas funções expandidas.

Após o Protocolo de Ouro Preto, além dos dois órgãos acima nominados, sua estrutura institucional engloba também a Comissão de Comércio do Mercosul (CCM), Secretaria Administrativa do Mercosul, que apesar de ter sido instituída pelo Tratado de Assunção, tornou-se um órgão auxiliar do Mercosul. Além do mais, instituiu-se também o Parlamento do Mercosul (PARLASUL), Instituto Social do Mercosul (ISM), Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos do Mercosul (IPPDH) e o Tribunal Permanente de Revisão (TPR)⁸. Destaca-se, ainda, que as decisões adotadas pelos órgãos do Mercosul ocorrem em consenso e mediante a presença dos demais membros, como consta no artigo 37 do referido Protocolo⁹.

À luz disso, o protocolo de Ouro Preto (1994) introduziu um direito derivado ao definir os órgãos com capacidade decisória¹⁰ (Conselho do Mercado Comum, Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul¹¹), os quais, como descreve Del'Olmo (2008, p. 201) “manifestar-se-ão mediante decisões, resoluções e diretrizes, respectivamente, sendo tais normas

⁷ Artigo 34. O Mercosul terá personalidade jurídica de Direito Internacional.

⁸ MERCOSUL. Organograma. Disponível em <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/organograma-mercotel/>. Acesso em 15 de out. 2024.

⁹ Artigo 37. As decisões dos órgãos do Mercosul serão tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados Partes.

¹⁰ Artigo 42. As normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo terão caráter obrigatório e deverão, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país.

¹¹ Artigo 2. São órgãos com capacidade decisória, de natureza inter-governamental, o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul.

obrigatórias para os Estados-partes”. Em seu artigo 41, são definidas as fontes jurídicas, como o Tratado de Assunção, acordos firmados no âmbito do Tratado, decisões do Conselho do Mercado Comum, e as diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul.

Mais adiante, em 2002, foi assinado o Protocolo de Olivos que criou um Tribunal Permanente de Revisão (TPR) com o intuito de ser uma instância de revisão das decisões arbitrais previstas pelo Protocolo de Brasília (REZEK, 2024).

A partir do exposto, verifica-se que o interesse dos cidadãos dos países-membro vai além de um espaço de livre circulação de seus produtos: procuram também melhorar sua qualidade de vida com adequadas condições de saúde, habitação, educação e trabalho e, como retrata Del’Olmo (2008, p. 205), “almejam, por certo, as populações desses Estados, a constituição de um espaço econômico único, com o surgimento de políticas comum em setores como a atividade agrícola, industrial, de transportes e de comunicações”. Como complementa Rezek (2024), essa organização poderá formar um mercado comum em que o planejamento da economia seja feito pela organização regional.

3. METODOLOGIA

O método aplicado foi o de análise de conteúdo a partir das doutrinas de direito internacional de Florisbal de Souza Del’Olmo e José Francisco Rezek. Foi utilizado também o site da União Europeia e do Mercosul como complemento, bem como a legislação presente nos respectivos sites.

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES

Apenas de mais de duas décadas de negociações, o acordo do Mercosul e União Europeia continua enfrentando desafios significativos.

Entre os principais entraves estão as questões ambientais, como a proteção da Amazônia e o cumprimento de metas de sustentabilidade. A União Europeia, em particular, expressa preocupações sobre o desmatamento e o manejo ambiental no Brasil, o que tem conduzido a resistência por parte de alguns países-membros.

Por outro lado, os setores agrícolas europeus, notoriamente protegidos por subsídios governamentais, enfrentam a ameaça da concorrência com os produtos agrícolas do Mercosul, que

são muitas vezes mais baratos e produzidos em maior escala, tais fatores intensificam o protecionismo em países como França e Irlanda, dificultando o avanço das negociações.

No entanto, a recente intensificação das discussões sobre sustentabilidade, responsabilidade corporativa e mudanças climáticas abre uma janela para a reconfiguração das negociações, com uma abordagem mais integrada que beneficie ambos os blocos.

O estudo pretende, também, destacar os efeitos desse acordo em outros setores relacionados à sustentabilidade e ao meio ambiente, que têm sido pontos centrais das discussões. A inserção de cláusulas relacionadas à proteção ambiental e às práticas sustentáveis no acordo comercial entre Mercosul e União Europeia exemplifica o novo paradigma de acordos internacionais, nos quais não apenas o comércio de bens e serviços é negociado, mas também o compromisso com a responsabilidade socioambiental.

Portanto, ao realizar essa análise, espera-se identificar estratégias que os produtores locais poderão adotar para maximizar os benefícios e mitigar os impactos negativos, garantindo que o agronegócio brasileiro, e em particular o paranaense, continue competitivo e sustentável no mercado internacional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A integração entre Mercosul e União Europeia é um processo complexo, permeado por obstáculos de natureza histórica, cultural e econômica. Embora o acordo comercial entre os blocos ainda enfrente resistência, a cooperação internacional continua sendo essencial para o crescimento econômico sustentável e para a promoção de valores como a proteção ambiental e o respeito aos direitos humanos.

O sucesso de futuras negociações dependerá da capacidade dos blocos de encontrar um equilíbrio entre os interesses econômicos e as exigências sociais e ambientais, assegurando que os benefícios do comércio sejam distribuídos de forma justa e equitativa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 1.901 de 09 de maio de 1996. Promulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 10 mai. 1996. Disponível em:



<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0350.htm>. Acesso em: 16 de out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 350 de 21 de novembro de 1991. Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (TRATADO MERCOSUL). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 22 nov. 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1901.htm>. Acesso em: 16 de out. 2024.

BOBBIO, N. ; MATTEUCCI, N. ; PASQUINO, G. **Dicionário de Política**. Tradução por: Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini. ed. 11. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. p. 1179-1188.

DEL'OLMO, F. **Direito internacional privado**: Abordagens fundamentais, legislação, jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MERCOSUL. Organograma. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/organograma-mercosul/>>. Acesso em: 15 de out. 2024.

MERCOSUL. Países do MERCOSUL. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/paises-do-mercosul/>>. Acesso em: 15 de out. 2024.

RAMOS, A. D. C. **Curso de Direito Internacional Privado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

REZEK, F. **Direito Internacional Público**:. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

TRATADO de Roma que instituiu a Comunidade Economica Europeia. Versão consolidada em 1997: com a redação que lhe foi dada pelo Tratado de Amsterdã. 10 de nov. de 1997. Disponível em:<<https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/treaty-of-rome>>. Acesso em: 15 de out. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Disponível em: <https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/european-commission_pt>. Acesso em: 10 de out. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. Disponível em: <https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/council-european-union_pt>. Acesso em: 10 de out. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Disponível em: <https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/european-parliament_pt>. Acesso em: 10 de out. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Países da UE. Disponível em: <https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/eu-countries_pt#header_countries_li>. Acesso em: 10 de out. 2024.